



Despesas de Exercícios Anteriores	1.874	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	35.505	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>114.161</b>	<b>1.937</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>		<b>116.098</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)<sup>1</sup></b>		<b>468.699.862</b>
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100</b>		<b>0,024770</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - &lt;%&gt;</b>	<b>0,043969</b>	<b>206.083</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - &lt;%&gt;</b>	<b>0,041770</b>	<b>195.776</b>

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

<sup>1</sup> Valores referentes à Portaria STN nº 287, de 19/5/2010.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS  
Diretora-Geral

ANDERSON VIDAL CORRÊA  
Secretário de Administração

MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA  
Secretária de Controle Interno e Auditoria

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 104, DE 26 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a instituição da Infovia da Justiça Federal - solução unificada de comunicação de dados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0318, na sessão realizada em 13 de maio de 2010 e

CONSIDERANDO o aumento constante da demanda dos serviços judiciários por recursos tecnológicos, mormente com a implantação gradual dos autos judiciais digitais na Justiça Federal, o que está exigindo a ampliação da capacidade de tráfego de dados nos meios de comunicação digital atuais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a gestão dos contratos de links de transmissão, promovendo a unificação, padronização e maior integração dos serviços disponibilizados em áreas remotas do País, bem como de melhorar a qualidade dos serviços e de reduzir custos por meio da economia de escala;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a distribuição e utilização equânime dos investimentos em tecnologia entre os órgãos da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 90, de 29/9/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, referentes ao nível mínimo necessário de capacidade de tráfego de dados e informações dos links de transmissão, fixado em 2 Mbps;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança dos sistemas informatizados, restringindo o acesso externo e implantando tecnologias adequadas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de prover a infraestrutura adequada à integração dos sistemas informatizados da Justiça Federal, conforme proposto pelo grupo de trabalho designado pela Portaria da Presidência n. 19, de 17/2/2009, do CJF, de que trata o Processo n. 2009160185, resolve:

Art. 1º Instituir a Infovia da Justiça Federal - solução unificada de comunicação de dados constituída pela rede de links de transmissão de dados entre o Conselho e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus - com os seguintes objetivos:

I - consolidar a integração e o compartilhamento de dados entre os órgãos da Justiça Federal;

II - viabilizar a utilização de sistemas nacionais centralizados;

III - facilitar a implantação da política de segurança da informação, reduzindo as portas de acesso externo aos sistemas de comunicação;

IV - assegurar alta disponibilidade ao serviço por meio de vias de contingência;

V - garantir a independência, em relação à internet, do tráfego de dados entre as unidades da Justiça Federal e a instituição da rede privada;

VI - viabilizar a implementação de soluções de comunicação que proporcionem economia de recursos e melhoria dos serviços, tais como telefonia, utilizando, por exemplo, protocolo de internet (telefonia IP), e videoconferência.

Art. 2º Mediante licitação, a Secretaria do Conselho da Justiça Federal contratará o serviço e prestará o suporte necessário à sua execução, cabendo ao Secretário-Geral expedir portaria designando comissão e disciplinando o seu funcionamento, a qual será composta por servidores da Secretaria do CJF, bem como por servidores dos tribunais regionais federais que, indicados pelos respectivos diretores-gerais, serão responsáveis pelo recebimento do objeto contratado no âmbito da sua região.

§ 1º A comissão de que trata este artigo compete:  
I - aprovar o plano executivo de implantação da Infovia da Justiça Federal;

II - receber os serviços, ouvindo as seções judiciárias;

III - acompanhar a implantação dos serviços;

IV - adequar o dimensionamento da Infovia da Justiça Federal às necessidades dos órgãos que a integram;

V - fiscalizar a execução do contrato;

VI - encaminhar ao Comitê do Sistema de Tecnologia da Informação (art. 2º, § 3º) relatórios concernentes à implantação e manutenção da Infovia da Justiça Federal;

VII - comunicar as ocorrências à Secretaria-Geral do Conselho.

§ 2º Cabe à Secretaria-Geral do Conselho e aos diretores-gerais dos tribunais avaliar a atuação da comissão e encaminhar ao Plenário do Conselho proposições de aperfeiçoamento da Infovia da Justiça Federal.

§ 3º O Comitê do Sistema de Tecnologia da Informação da Justiça Federal, criado pela Resolução n. 88, de 11/12/2009, exercerá a supervisão técnica, incumbindo-lhe a proposição e encaminhamento de demandas à comissão.

§ 4º Ficará a cargo da comissão as providências necessárias à adequação dos serviços contratados, em termos quantitativos e qualitativos, inclusive de modo a atender novas varas, subseções e outras unidades administrativas que venham a ser implantadas.

Art. 3º A comissão referida no art. 2º apresentará, para aprovação do Conselho, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta resolução, o plano executivo com o cronograma de implantação da Infovia da Justiça Federal.

Art. 4º A comissão de que trata o art. 2º deverá apresentar, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta resolução, projeto de implantação do centro de operação da Infovia da Justiça Federal, que realizará o controle operacional centralizado, fornecendo as informações gerenciais necessárias ao monitoramento da rede.

Art. 5º Os recursos orçamentários atualmente despendidos em cada região para os serviços de links de transmissão de dados serão remanejados gradualmente para a Secretaria do CJF, à medida que forem sendo substituídos os serviços pela Infovia da Justiça Federal.

Art. 6º Os tribunais regionais federais e as seções judiciárias só poderão realizar novos contratos para a prestação de serviços de transmissão de dados se eles não se sobrepuerem ao cronograma de implantação da Infovia da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os tribunais e as seções judiciárias poderão realizar novos contratos até que sejam disponibilizados os serviços da Infovia da Justiça Federal, conforme o cronograma de implantação previsto no art. 3º.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

### RESOLUÇÃO Nº 105, DE 26 DE MAIO DE 2010

Regulamenta o procedimento de consulta pelos tribunais regionais federais ao Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2008.16.2888, julgado na sessão de 10 de fevereiro de 2010 e no Processo Administrativo n. 2010.16.0370, na sessão do dia 13 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º A consulta terá como objeto matérias de interesse comum aos tribunais regionais federais e deverá observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º Compete exclusivamente aos presidentes dos tribunais regionais federais encaminhar à apreciação do Conselho da Justiça Federal consultas acerca da interpretação e aplicação de normas legais e regulamentares relativas a recursos humanos, gestão documental e informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, bem como sobre outras matérias que necessitem de coordenação central e padronização.

Art. 3º A consulta deve conter a indicação precisa de seu objeto e ser instruída com parecer das áreas técnicas do tribunal regional federal.

Art. 4º O Presidente do Conselho da Justiça Federal indeferirá liminarmente o processamento da consulta que não atender os requisitos do artigo anterior, cientificando o presidente do tribunal a que o servidor, que a formulou, estiver vinculado.

Art. 5º As consultas já encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal somente serão objeto de exame se ratificadas pelo presidente do tribunal interessado.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

### RESOLUÇÃO Nº 106, DE 26 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições regimentais, tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0397, na sessão realizada em 13 de maio de 2010 e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho da Justiça Federal "a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante" (art. 105, parágrafo único, II, da CF e Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008);

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da motivação dos julgamentos e das decisões administrativas dos tribunais (art. 93, incisos IX e X da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelos diversos órgãos da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes;

CONSIDERANDO as decisões administrativas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, bem como a fixação de índices por eles efetuada (Processo Administrativo n. 333.568/2008 - STF, Processo Administrativo n. 323.526/2008 - STF, Processo Administrativo n. 3.579/2008 - STJ) e Processo Administrativo n. 2006.16.0031 - CJF;

CONSIDERANDO que a adoção, para as decisões administrativas, dos critérios de correção monetária e de juros previstos na Lei n. 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei n. 11.960/2009, garante igualdade de tratamento às decisões obtidas pela via judicial;

CONSIDERANDO o prazo prescricional estabelecido no Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a competência da Advocacia-Geral da União como órgão de representação judicial e extrajudicial;

CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei n. 9.784/1999, resolve:

Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores - passivos - da União para com magistrados e servidores, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão deliberadas pelo órgão colegiado competente, vedada a decisão monocrática "ad referendum", e deverão:

I - estabelecer o lapso temporal gerador da dívida, respeitado o efeito da prescrição quinquenal;

II - determinar o modo como o pagamento será feito, se em parcelas ou não, em quantas vezes, se parcelado;

III - fixar o período de incidência de juros de mora e correção monetária, quando aplicáveis;

IV - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento corrente e futuro (três anos) do órgão, nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - estabelecer que os índices de atualização monetária serão a UFIR até outubro de 2000 e o INPC daí em diante até 29 de junho de 2009;

VI - determinar que serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) daí em diante até 29 de junho de 2009;

VII - determinar que, a partir de 30 de junho de 2009, para a atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança;

VIII - estatuir que os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança mencionados no item anterior serão consolidados em tabela única a ser emitida e disponibilizada, mensalmente, pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, para a devida utilização pelos órgãos da Justiça Federal;

IX - estabelecer que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário;

X - definir o marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal, com expresse estabelecimento da data a partir da qual os cálculos serão efetuados;

XI - fixar o marco inicial para a contagem da incidência dos juros, com expresse estabelecimento da data a partir da qual os cálculos serão efetuados;

XII - indicar a metodologia de cálculo elaborada pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, explicitando, de forma completa, a apuração dos valores devidos.

Art. 2º Na inclusão, na proposta orçamentária, de dotação específica para pagamento de passivos de que trata a Resolução n. 098, de 21/1/2010-CJF, deverão constar:

I - menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento;

II - menção à forma de pagamento, se parcelado ou não, e, em caso positivo, em quantas vezes;